



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.613, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que se dediquem à entrega de bens identificarem seus entregadores por meio de código de resposta rápida (QR Code) individual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que se dediquem à entrega de bens identificarem seus entregadores por meio de código de resposta rápida (QR Code) individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que se dediquem à entrega de bens identificarem seus entregadores por meio de código de resposta rápida (*QR Code*) individual.

Art. 2º As empresas que se dediquem à entrega de bens deverão identificar seus entregadores por meio de código de resposta rápida (*QR Code*) individual.

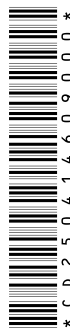
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a empresas brasileiras ou a aplicativos ou outros serviços digitais hospedados em servidor brasileiro.

Art. 3º O *QR Code* mencionado no art. 2º desta Lei será gerado e distribuído durante o cadastro do entregador junto à empresa.

Parágrafo único. O código será afixado de modo visível na lataria do veículo e na mochila ou no baú que acondiciona a entrega, bem como disporá de versão em formato digital, que constará do celular do entregador.

Art. 4º As empresas de que trata esta Lei deverão disponibilizar a clientes e usuários sistema ou página de internet, acessível via leitura do *QR Code* por câmera de celular ou dispositivo semelhante, para verificação dos seguintes dados:

I – nome e foto de cada entregador;



II – o respectivo vínculo de trabalho, incluindo data em que iniciou suas atividades;

III – a placa de seu veículo; e

IV – detalhes da entrega em andamento, incluindo estabelecimento de origem, com telefone comercial.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por anos perduram no Brasil relatos de roubos ou de fraudes associados a falsos entregadores por aplicativo. Em fevereiro de 2024, a Polícia Civil (PC) do Rio de Janeiro prendeu preventivamente um homem que se disfarçava de *motoboy* do iFood para praticar crimes patrimoniais. “O suspeito agia com um comparsa, usava uma motocicleta sem placa de identificação e uma bolsa com o emblema do aplicativo de comércio de lanches”. Pior: agia armado¹. Em outubro de 2024, foi divulgado vídeo em que uma gangue de motoqueiros travestidos de entregadores perpetrava três assaltos em cerca de cinco minutos na cidade de São Paulo². Mais recentemente, em fevereiro de 2025, a PC de São Paulo deteve quadrilha que aplicava “golpe da falsa entrega”, em que furtava dados bancários das vítimas durante o pagamento de uma taxa fictícia³.

Vê-se, portanto, que o problema segue não resolvido. Esta Casa não pode continuar inerte à vulnerabilidade a que se expõe o cidadão, sujeito a ardis dos mais ignóbeis, e justamente em momento em que se

¹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/falso-entregador-de-ifood-e-presos-por-roubo-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 8 abr. 2025.

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/29/video-gangue-de-motoqueiros-disfarcados-de-entregadores-por-app-faz-3-assaltos-em-5-minutos-na-zona-sul-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.agenciasp.sp.gov.br/golpe-da-falsa-entrega-prisao-quadrilha-sp/>>. Acesso em: 8 abr. 2025.



encontra de guarda baixa, apenas à espera de receber o que lhe é devido, seja uma refeição, seja outra encomenda qualquer. A jurisprudência nacional é prolífica em casos do tipo, que já recebem designação própria – como “golpe do delivery” ou “golpe do motoboy” – e ensejam reparação por danos materiais e morais⁴. Em meio à insustentável conjuntura de insegurança em que vivemos, o próprio iFood manifestou-se a respeito, por meio de comunicado que explica os diversos estratagemas já identificados e que sugere meios de prevenção⁵. Embora louvável a iniciativa da empresa, por óbvio não é o bastante.

As companhias interessadas não de fazer mais para mitigar os riscos impostos a clientes e a usuários de seus serviços. Trata-se de exigência que, em última instância, beneficia o próprio negócio, uma vez que evita a exploração de uma marca para propósitos espúrios. O objetivo deste Projeto de Lei (PL) consiste em especificar para o ramo de entregas obrigações que possibilitem grau mínimo de controle e de verificação da identidade de um entregador pelo consumidor.

Propõe-se a adoção de um identificador baseado em código de resposta rápida (*QR Code*), porque se cuida de solução considerada de baixo custo e de fácil desenvolvimento, que provavelmente não onerará em demasia as empresas do segmento. O *QR Code* terá de estar disponível para leitura em diferentes pontos do equipamento de entrega, como o veículo, a mochila ou o baú utilizado para acondicionar a mercadoria, e o celular do entregador. Desse modo, dificulta-se a replicação do modelo por falsos *motoboys*, bem como disfarces oriundos da subtração de só um desses itens. O entregador legítimo será dotado de um mesmo código distribuído por várias de suas posses.

O art. 5º do PL *sub examine* estende a incidência de suas normas a pessoas jurídicas integrantes da administração pública. Não se nota, aí, qualquer inconstitucionalidade formal atinente à imposição de deveres a órgãos públicos. A um, porque se fala em pessoas jurídicas, não em subunidades de um componente do poder público; nessa definição enquadra-

⁴ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=golpe+motoboy+ifood>>. Acesso em: 8 abr. 2025.

⁵ Disponível em: <<https://seucreditodigital.com.br/golpes-no-ifood-e-como-se-proteger/>>. Acesso em: 8 abr. 2025.



se, *e.g.*, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A dois, porque não se vislumbra usurpação de atribuições de competência privativa do Presidente da República, dentre as listadas no art. 61 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). É que a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, suprimiu da iniciativa exclusiva do chefe do Executivo federal “a estruturação e o estabelecimento de atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”, a permitir, logicamente, que a temática seja abordada pelo Legislador⁶. Em consequência, um PL apresentado por parlamentar pode, a princípio, versar sobre atribuições de entes do poder público, no que se incluíam obrigações como as da presente proposição.

Por todo o exposto, em prol da segurança pública e da segurança econômica de um importante ramo do setor de serviços brasileiro, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-2096

⁶ STF. **ADI 3.112-1/DF**; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; data de julgamento: 26/10/2007. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2025.

